#### PROJETO DE LEI Nº 198 DE 2021

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O DISPOSITIVO DO ART. 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015, REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCEBIDOS PELOS ADVOGADOS SERVIDORES MUNICIPAIS VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos decorrentes dos honorários sucumbenciais atribuídos nos feitos em que o Município de Mogi Mirim for parte são de titularidade dos servidores públicos municipais ativos ocupantes do cargo público de “Advogado”, vinculados à Administração Direta, em consonância com o previsto no § 19, do art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015, que trata do Código de Processo Civil.

§ 1º Fará jus também aos créditos previstos no *caput* deste artigo, o Advogado Público:

I – que estiver no exercício do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos;

II – que exercer função gratificada, exclusivamente no âmbito da Secretaria de Negócios Jurídicos;

III – que exercer suas funções junto à outra Secretaria, desde que atue em processos administrativos e contenciosos judiciais.

§ 2º O Advogado Público, que ingressar nos quadros do Município após a promulgação da presente Lei, somente fará jus aos honorários sucumbenciais previstos no *caput* deste artigo após o decurso de 6 (seis) meses no exercício de suas funções.

Art. 2º A verba honorária de que trata o art. 1º desta Lei será liquidada pelos devedores por meio de emissão de guia própria de recolhimento, para depósito em conta específica, instituída pelo Poder Executivo, exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º A guia de recolhimento que trata o *caput* do artigo, obrigatoriamente deve conter o nome do contribuinte/devedor e o número do respectivo processo judicial.

 § 2º os recursos provenientes das verbas sucumbenciais de que trata o art. 1º desta Lei serão considerados como receita extra-orçamentárias e com caráter indenizatório, sem incidência de contribuição previdenciária.

 Art. 3**º** O Advogado continuará a fazer jus aos créditos que trata esta Lei, ainda quando:

I – em licença para tratamento de saúde;

II – em licença maternidade ou paternidade;

III – em gozo de férias.

Art. 4º Será suspenso o recebimento dos créditos de que trata a presente Lei em quaisquer das seguintes condições:

I - em licença sem remuneração de acordo com a previsão legal;

II – no exercício de função comissionada, junto à outra Secretaria do Município de Mogi Mirim, na qual não exerça atividade de Advogado.

Parágrafo único. O [Advogado](http://camara.virtualiza.net/pesquisa.php?&enviado=s&criterio=advogado) que pedir exoneração terá direito aos valores sucumbenciais depositados na conta especifica até a data do efetivo desligamento.

Art. 5º É nula qualquer disposição legal, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do Advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios e respectiva partilha na forma de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberão às Secretarias Municipais de Finanças e de Administração o controle e repasse das verbas honorárias junto com a remuneração mensal dos servidores municipais, em parcela destacada, de forma igualitária, independente da carga horária, observado o teto remuneratório constitucional vigente, com início a contar no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não integram a remuneração para efeito de cálculo de qualquer benefício e ou adicional de gratificação de qualquer espécie;

§ 2º Os valores percebidos pelos Advogados de que trata esta Lei, quando excederem o teto remuneratório, previsto no *caput* desse artigo, ficarão disponíveis na conta específica e serão automaticamente repassados nos meses posteriores;

§ 3º Para fins de recebimento igualitário entre os Advogados, os valores recebidos devem ser aferidos tendo por base o Advogado de maior remuneração e o teto remuneratório constitucional descrito no *caput* deste artigo.

§ 4º O cálculo da maior remuneração do Advogado levará em conta seu salário base e vantagens pessoais, excluindo-se férias e décimo terceiro salário.

Art. 7º Fica criada a Comissão de Monitoramento e Acompanhamento dos recursos depositados na conta específica e repassados aos Advogados, formada por 6 (seis) membros, sendo:

I – 4 (quatro) Advogados da Secretaria de Negócios Jurídicos, garantida a paridade com relação à carga horária desempenhada;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças – Contabilidade;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Para as funções inerentes da Comissão, fica determinado que a Secretaria de Finanças disponibilizará extratos mensais da conta específica criado por esta Lei.

Art. 8º A comissão ficará responsável pela apresentação de relatórios e outros documentos quando solicitados pelos órgãos competentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de dezembro de 2 021.

## DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

##  Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 198 de 2021**

**Autoria: Prefeito Municipal**

#